

PARECER TÉCNICO

REF.: Impugnação em face do Pregão Eletrônico N° 20250056 SEDUC/CODIP.

RECORRENTE: MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada nas unidades de ensino e administrativas vinculadas a Secretaria da Educação, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Secretaria de Educação do Estado do Ceará, por intermédio do Núcleo de Terceirização, vem tecer sua análise técnica através do presente instrumento.

1 - BREVE RELATÓRIO

A Secretaria da Educação do Estado do Ceará - SEDUC foi instada a apresentar esclarecimentos acerca da impugnação interposta por MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A em face do Edital do Pregão Eletrônico N° 20250056.

Na peça impugnatória, a empresa questiona, em suma, os seguintes pontos:

- 2.1. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA DO TERMO.**
- 2.2. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC/CE.**
- 2.3. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Diante o exposto, esta unidade vem expor suas considerações acerca da matéria que foi objeto de recurso, como passa a discorrer.

2 - DO MÉRITO

A Procuradoria-Geral do Estado disponibiliza modelos de texto padrão para os editais de Pregão Eletrônico, sendo de sua competência a uniformização e padronização dos instrumentos convocatórios, conforme art. 6º do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a fase externa da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 6º É atribuição da Central de Licitações, além das previstas no art. 5º, deste Decreto, a uniformização e padronização dos instrumentos convocatórios.

§ 1º A Central de Licitações do Estado do Ceará disponibilizará, no site da Procuradoria-Geral do Estado, os modelos padronizados de que trata o caput deste artigo, as minutas de editais.

§2º Após a publicação, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.”

Desse modo, considerando o pedido de impugnação ao edital, cabe de pronto apontar que a impugnante não traz razão em seus argumentos, tendo em vista que o Edital foi elaborado em estrita observância à legislação vigente, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Licitações

e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, e o Decreto Estadual nº 35.067/2022, assim como os princípios administrativos da legalidade, publicidade, planejamento, transparência e outras normas específicas que regem a modalidade.

2.1. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA DO TERMO.

Quanto ao primeiro argumento apresentado pela impugnante, esta questiona a exigência de atestado de capacidade técnica com experiência mínima de três anos e execução mínima no item 12.3.2 do Termo de Referência.

O edital, cujo objeto trata de serviços contínuos, exige no item 12.3.2, do anexo I, Termo de Referência, atestados comprovando que a licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, conforme § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

Pela leitura do item 12.3.2 e da Lei 14.133/2021, observa-se que trata-se de fiel reprodução do texto legal e, desse modo, resta evidente que o Edital não inova, não amplia e não restringe além do que determina expressamente a norma federal, limitando-se a reproduzir o texto legal em sua essência, cuja observância é obrigatória para os entes das Administrações Públicas dos Estados, nos termos do art. 1º, caput, da própria Lei nº 14.133/2021.

2.2. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC/CE.

Quanto à segunda alegação, questiona a exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC) CE no item 15.1 do Edital, portanto, cabe esclarecer que, diferente do que aponta a impugnante, o Edital não exige Certificado de Registro Cadastral (CRC) CE como requisito de participação ou de habilitação, como

Pode-se observar, pela leitura do item 16.2 do Edital, que a consulta ao Certificado de Registro Cadastral (CRC) CE trata-se apenas de faculdade, não de obrigação, evidenciado pela conjunção alternativa “ou”, conforme grifo abaixo:

*16.2. A habilitação será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, do Governo Federal **ou** do Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, nos documentos de habilitação por eles abrangidos.*

Nesse sentido, por previsão do Edital, o Certificado de Registro Cadastral (CRC) CE é utilizado unicamente como base de consulta, a fim de verificar eventuais restrições cadastrais ou sanções aplicadas a fornecedores, não sendo exigido que o licitante esteja previamente cadastrado ou possua certificado emitido. Na ausência do certificado, as consultas podem ser realizadas por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, do Governo Federal, respeitando os termos do art. 87 da Lei 14.133/2021

2.3. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Por fim, as exigências de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de 16,66% e de Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, previstas nos itens 12.13.4 e 12.13.5 do Termo de Referência, estão em total conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza tais parâmetros para comprovação da aptidão financeira do licitante, disposto abaixo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme o Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Normalmente, são exigidos os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a um, observando o disposto na IN - Seges/MP 5/2017, que traz, em seu texto, a previsão:

“11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

[...]

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;”

Os percentuais em referência visam resguardar o interesse público, assegurando que a empresa contratada possua capacidade de execução contratual sem risco de inadimplência e, desse modo, o Edital está em estrita conformidade com a legislação pertinente, inexistindo qualquer vício ou restrição indevida.

3 - CONCLUSÃO

Por tudo quanto exarado no presente parecer, esta unidade técnica entende pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação interposta por MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A.



Encaminha-se a presente comunicação para ciência, bem como as providências que se fizerem necessárias junto à PGE, ao mesmo tempo que nos colocamos à disposição de quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Fortaleza, data da assinatura no sistema.

Pedro Augusto Moura
Técnico de Contratos

Gabrielle Azevedo Macedo
Gestora do Setor de Terceirização

De acordo:

José Iran da Silva
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna